CÂMARA MUNICIPAL
Dois Irmãos - RS
PROTOCOLO
EM: 23/04/2012
HORA: 16h16min
ASS.:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 3.383/2012, DE 17 DE ABRIL DE 2012.

PUBLICADO NO QUADRO OFICIAL DE PUBLICAÇÕES DE 17/04/12 A 17/04/12.
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONVENIAR COM DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 63 e no art. 82, VI da Lei Orgânica Municipal a seguinte:

L E I

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conveniar com DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral, para fins de intercâmbio de dados cadastrais, de informações econômico-fiscais e a prestação mútua de assistência, bem como a implementação de ações conjuntas, exclusivamente, no que se refere à Fiscalização da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais em nosso território municipal, na forma de termo a ser firmado entre as partes, Anexo I da presente Lei.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DOIS IRMÃOS, RS, 17 DE ABRIL DE 2012.

REGISTRE-SE
E
PUBLIQUE-SE

GERSON MIGUEL SCHWENGBER,
PREFEITO MUNICIPAL.

PAULO JOSÉ SCHMIDT BRACHTVOGEL,
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.

Acordo de Cooperação Técnica entre Município de DNPM Nº (a ser fornecido pelo DNPM) / (ano)

DNPM
Departamento Nacional de Produção Mineral

ACORDO DE COOPERAÇÃO TECNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÂO MINERAL (DNPM) E O MUNICÍPIO (nome do Município interessado), PARA FISCALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS.

O DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, Autarquia Federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.381.056/0001-33, com sede no Setor de Autarquias Norte, Quadra 01, Bloco B, Brasília- DF, neste ato representado por seu **(Diretor-Geral ou Superintendente), (nome do atual Diretor-Geral ou nome do Superintendente no respectivo Estado)**, portador da (**RG e respectivo SSP, CPF**), doravante denominado simplesmente DNPM e o MUNICÍPIO de **(nome do Município interessado)**, com sede na (**endereço completo, CEP e UF da Prefeitura**), neste ato representada por seu Prefeito, (**nome, nº da CI/SSP e CPF/MF do atual Prefeito**), resolvem firmar o presente convênio, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Acordo tem por objeto a cooperação técnica entre as partes, visando o intercâmbio de dados cadastrais, de informações econômico-fiscais e a prestação mútua de assistência, bem como a implementação de ações conjuntas, exclusivamente,

no que se refere à Fiscalização da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, no território do Município de **(nome do Município interessado)**, doravante denominada CFEM, prevista no art. 20, § 1°, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada no ano de 1988, de acordo com o disposto no inciso XI de seu artigo 23, e de conformidade ainda, com as Leis Federais n° 7.990, de 28/12/89, n° 8.001, de 13/03/1990, e n° 9.993, Lei Estadual, caso haja Lei especifica, citar o n° e a data da mesma, o Decreto Federal n° 1, de 11/01/1991 e a Portaria DNPM n° 311, de 30/11/2005.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA OPERACIONALIZAÇÃO

As partes desenvolverão programas de cooperação técnica dirigidos ao aperfeiçoamento da fiscalização, controle e arrecadação da CFEM.

I - Para operacionalizar as atividades objeto deste Acordo, serão constituídos grupos de trabalho integrados por representantes das partes.

II - As atividades para consecução dos objetivos estabelecidos neste Acordo serão executadas de forma coordenada, porém, com independência administrativa, financeira e técnica, não envolvendo transferência de recursos.

III - A coordenação dos serviços e atividades, bem como a prática de atos relativos à operacionalização deste Acordo e as respectivas áreas de competência, ficarão a cargo, no âmbito:

A - do Município, à (**Secretaria Municipal designada para a tarefa**).

B - do DNPM, (**Sede ou Superintendência no Estado onde se situa o Município interessado)**

IV - As unidades administrativas mencionadas no parágrafo anterior serão representadas pelos respectivos titulares, ou, mediante delegação, por servidores expressamente designados.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PROGRAMA DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

O programa de cooperação de que trata a cláusula anterior abrangerá, em especial:

I– o intercâmbio de dados cadastrais e de informações econômico-fiscais relativas à CFEM, quando das atividades de fiscalização.

II– o intercâmbio com vistas a implementação da arrecadação da CFEM.

III– a permuta e o aperfeiçoamento de técnicas e metodologias voltadas para as atividades de fiscalização.

IV– a atuação conjunta das equipes de fiscalização do DNPM e da (**nome da Secretaria Municipal designada**).

CLÁUSULA QUARTA - DO SIGILO FISCAL

O intercâmbio de informações entre as partes, acerca da arrècadação/CFEM, será realizado com estrita obediência às normas do sigilo fiscal preceituadas no Código Tributário Nacional, sendo expressamente vedado dar conhecimento a terceiros das informações confidenciais obtidas em razão deste Acordo, sob qualquer forma, direta ou indiretamente.

CLÁUSULA QUINTA – DO INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES

As partes fornecerão, entre si, quando solicitados, mediante ofício, ou, ainda, em publicações disponíveis por meio eletrônico, os seguintes dados e informações:

I - **DNPM:**

A) Dados cadastrais, pertinentes à arrecadação do Município parte do Acordo, de pessoas físicas e jurídicas sujeitas ao recolhimento da CFEM.

B) Trimestralmente, as informações relativas à arrecadação da CFEM no trimestre imediatamente anterior, discriminadas por município, empresas e substância mineral.

II – (**SECRETARIA MUNICIPAL DESIGNADA**):

A) Dados das atividades de exploração e aproveitamento de recursos minerais, realizados no Município, por pessoas físicas ou jurídicas cadastradas na (**Secretaria Municipal designada**).

B) Informações referentes à saída de mercadoria e prestação de serviços de transporte intermunicipais ou interestaduais, objeto de denúncia espontânea ou apurada mediante ação fiscal.

§ 1° Os dados e as informações a serem fornecidas estarão restritos aqueles indispensáveis à ação fiscalizadora do órgão interessado e sua remessa condicionada à fundamentação da necessidade dos dados solicitados.

§2° - O fornecimento de dados e informações, referido no parágrafo anterior, será realizado preferencialmente por acesso "on line" ou teletransmissão e operacionalizado por servidores envolvidos com a atividade fiscalizadora.

CLÁUSULA SEXTA – DAS ATRIBUIÇÕES COMUNS

Caberá comumente ao DNPM e à (**Secretaria Municipal designada**):

I - Promover a divulgação, nas regiões mineradoras, da obrigatoriedade do pagamento da CFEM e demais informações orientadoras;

II – Comunicar as irregularidades verificadas na arrecadação da CFEM, bem como a constatação de extração ilegal de

substâncias minerais no território do Município de (**nome do Município interessado**);

III – Acompanhar, conjuntamente, as ações de fiscalização e, em sendo ocaso, promover posterior legalização das atividades de exploração mineral, orientando os envolvidos conforme legislação, resguardadas as respectivas competências legais.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS

I - Caberá ao DNPM:

A) Coordenar as atividades de fiscalização do pagamento da CFEM sobre todas as atividades de extração mineral, independentemente do regime de aproveitamento das substâncias minerais;

B) Fornecer apoio logístico e técnico à (Secretaria Municipal designada), quando da necessidade de esclarecimentos das normas atinentes à matéria;

C) Exercer a fiscalização que lhe compete, individual e diretamente, independente da participação do convenente.

D) Quando solicitado, colaborar de forma a promover curso de treinamento, acerca das técnicas de fiscalização/CFEM, para os agentes fiscalizadores do Município (**Nome do Município interessado**).

II - Caberá à (**Secretaria Municipal designada**):

A) Cadastrar e acompanhar, setorialmente, as atividades de aproveitamento econômico dos recursos minerais realizadas no Município de (**Nome do Município interessado**);

B) Fiscalizar, sob a coordenação do DNPM, o pagamento da CFEM sobre todas as atividades de extração mineral desenvolvidas no Município (**nome do Município interessado**), independentemente do regime de aproveitamento das substâncias minerais

CLÁUSULA OITAVA– DA FISCALIZAÇÃO, SANÇÕES E PROCEDIMENTOS

Constatada pela fiscalização da (**Secretaria Municipal designada**) qualquer infração à Lei Federal, será imediatamente efetuada comunicação, escrita ao DNPM, contendo a descrição sucinta dos fatos e circunstâncias em que se verificou a infração, para que este tome as providências cabíveis, e no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da respectiva ciência, informe as medidas adotadas.

CLÁUSULA NONA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente Acordo de Cooperação vigorará, por cinco anos, a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICAÇÃO

O Município e o DNPM providenciarão, como condição de eficácia, a publicação deste Acordo de Cooperação Técnica, em extrato, no Órgão Oficial do Estado e no Diário Oficial da União, na forma do parágrafo único do art. 61, da Lei nº 8.666/1993, cujas despesas correrão às expensas do Município e do DNPM respectivamente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA ALTERAÇÃO, DA RESCISÃO e DENÚNCIA

O presente instrumento poderá ser alterado, através de termo aditivo, ou rescindido pelo descumprimento de qualquer de suas cláusulas, ou pela superveniência de norma legal que o torne material ou formalmente inexeqüível, podendo, ainda, ser denunciado pelas partes acordadas, mediante comunicação escrita com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, não havendo, em nenhuma hipótese, indenização a favor de qualquer das partes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

As partes elegem, neste ato, o foro da Justiça Federal (**capital do estado onde se situa o Município solicitante**), para dirimir qualquer dúvida ou litígio originário da execução deste Acordo, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim acordes, as partes firmam este instrumento, na presença de 02 (duas) testemunhas, adiante assinadas, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma para um só efeito legal.

_____, _____ de _____ de _____
(Município Interessado)

(Diretor Atual)
Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM
Ou
Superintendente no respectivo Estado

(Secretário Atual)
(Secretaria Municipal designada)

TESTEMUNHAS:

1)_____

Nome:
CPF:

2)_____

Nome:
CPF:

ORDEM DE SERVIÇO Nº 001, DE 30 DE SETEMBRO DE 2005

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo art. 17, incisos XI e VI, da Portaria MME nº 385, de 13/08/03 (Regimento Interno do DNPM), Considerando a necessidade de disciplinar e uniformizar os procedimentos relativos à celebração de Acordos de Cooperação Técnica para Fiscalização da Compensação Financeira para Exploração de Recursos Minerais – CFEM delegadas aos Chefes dos Distritos, através da Portaria nº 347, de 29/09/04, em seu art. 4º, inc. X ; RESOLVE: estabelecer os seguintes procedimentos e rotinas a serem observados nos processos de celebração de Acordos de Cooperação Técnica para Fiscalização da Compensação Financeira para Exploração de Recursos Minerais – CFEM:

DO PEDIDO PARA CELEBRAÇÃO DE ACORDO TÉCNICO

1. Os Estados ou Municípios, através de seus respectivos representantes legais, poderão solicitar ao Chefe do Distrito do DNPM da respectiva área de abrangência a celebração de Acordo de Cooperação Técnica.

2. O Acordo de Cooperação Técnica deverá ser protocolizado no Distrito do DNPM da área de abrangência do Estado ou Município interessado, em 04(quatro) vias, devidamente assinadas, através de ofício dirigido ao Chefe do Distrito.

DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

3. Recebido pelo Setor de Protocolo do Distrito do DNPM o requerimento do Estado ou Município interessado na celebração do Acordo de Cooperação Técnica, este providenciará a formação e autuação do processo.
4. Após a formação e autuação do processo pelo Setor de Protocolo do Distrito, este o remeterá ao Setor de Arrecadação para análise.

DA ANÁLISE DO PROCESSO

5. Ao Setor de Arrecadação cabe tão-somente verificar se o Acordo de Cooperação Técnica obedece integralmente o modelo disponibilizado no sítio do DNPM: www.dnpm.gov.br, e se preenche os requisitos dispostos no item "2" desta Ordem de Serviço.
6. Caso o Acordo de Cooperação Técnica não obedeça rigorosamente todas as regras especificadas no modelo disponibilizado no sítio do DNPM, o servidor do Setor de Arrecadação deve apontar os pontos discordantes para, em seguida, sugerir que o Chefe do Distrito não o assine e remeta-o para análise da Procuradoria Jurídica da Sede do DNPM.
7. Caso o Acordo de Cooperação Técnica obedeça rigorosamente todas as regras especificadas no modelo disponibilizado no sítio do DNPM, o servidor do Setor de Arrecadação deve sugerir ao Chefe do Distrito sua assinatura.
8. Assinado o Acordo de Cooperação Técnica pelo Chefe do Distrito, o processo deverá seguir ao Setor de Arrecadação para elaboração do extrato de publicação, sem o preenchimento do número.

DA REMESSA DO PROCESSO À DIPAR, BEM COMO SUA PUBLICAÇÃO

9. Finalizada a etapa do item "8", o processo será enviado à Diretoria de Planejamento e Arrecadação – DIPAR para numeração do extrato de publicação e, em ato contínuo, à Diretoria de Cadastro Mineiro - DICAM para publicação no Diário Oficial da União, observando-se o prazo estipulado no parágrafo único, do art. 61, da Lei nº 8.666/931.
10. Após o atesto da DICAM, relativo à publicação do extrato do Acordo de Cooperação Técnica no Diário Oficial da União, o processo será remetido à Diretoria de Planejamento e Arrecadação – DIPAR para cadastramento no Sistema de Acompanhamento de Acordos de Cooperação Técnica para Fiscalização da CFEM e, finalmente, devolvido a origem (Distrito do DNPM).

DA VIGÊNCIA

11. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL ANTONIO CEDRAZ NERY
Diretor-Geral

12. Art. 61, § único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Sobre a CFEM